



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 18/2019**

PROCESSO Nº 00065.523339/2017-81

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.- GRUPO GOL, ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.

Brasília, 09 de janeiro de 2019.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.523339/2017-81	665687180	003133/02018	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	JAIME GRYNBERG	27/04/2017	12/01/2018	18/01/2018	07/02/2018	04/10/2018	22/11/2018	R\$ 7.000,00	03/12/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, doravante empresa aérea, autuada, recorrente, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 003133/02018, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

O operador aéreo supracitado deixou de transportar o passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD. Ressalta-se que o passageiro realizou os mesmos voos, mas mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH).

1.3. O relatório de fiscalização (83/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017) SEI nº (1292217) detalhou a ocorrência como:

a) Que, em 04/05/2017 o Sr. JAIME GRYNBERG compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confinos (NURAC CNF) e registrou a manifestação ANAC nº 20170012462, SEI 0647147, cujo teor apresento a seguir:

"Compareceu a este atendimento presencial o passageiro Jaime Grynberg, CPF (...) com reserva/bilhete para os voos 5547/0673/0316/ do dia 27/04/2017, localizador PTMGWD, empresa Alitalia, trecho CNF/GIG/FCO/CDG e relatou que ao se apresentar no aeroporto de origem na data/hora estabelecida pela empresa e tentar realizar o check-in não conseguiu, de acordo com a empresa aérea não existia nenhuma reserva associada ao seu nome. Segundo o reclamante, adquiriu a passagem no dia 09/03/2017 com seu cartão de crédito, parcelado em 10x e já pagou 2 parcelas. Contudo diante de sua necessidade em honrar seus compromissos no destino final, não teve outra opção a não ser adquirir outra reserva com custo 3 vezes mais alto que a comprada anteriormente. (LIP)"

b) Que, no intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 07/05/2017 foi entregue o Ofício nº 79(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa GOL (responsável por operar o voo AZ 5547), sendo solicitado informações referente à negativa de embarque do passageiro (SEI 0652689), sendo em 11/05/2017, enviada Carta S/N, SEI 0668394, em que a GOL informou que:

"...  
Com relação ao caso em comento, informamos que no momento da realização do check in, não havia no sistema nenhum voo na reserva informada (localizador: PTMGWD) pelo Passageiro, uma vez que referida reserva constava no sistema como cancelada.

A Companhia entrou em contato com o setor Interline para verificar o ocorrido e foi informada de que a reserva foi feita no dia 09/03 e no dia seguinte (10/03) foi cancelada pela agência de viagem onde havia adquirido a passagem. Tão logo obtivemos essa informação, informamos ao Passageiro acerca do cancelamento.

Tendo em vista a inexistência de reserva confirmada para o voo em questão, em virtude do seu cancelamento, a Companhia informou ao Passageiro que havia disponibilidade no mesmo voo e, dessa forma, o passageiro adquiriu no site da Alitalia novo bilhete de passagem (PMFHUH).

Após adquirir o bilhete de passagem, o Passageiro embarcou normalmente no voo G3 2185 e chegou em seu destino final de acordo com o que fora previamente planejado, conforme abaixo demonstrado (localizador: IHZ62Z):

"..."

c) Que, considerando a resposta recebida por GOL e o fato que a reserva do passageiro havia sido emitida por ALITALIA, em 24/07/2017 foi expedido o ofício nº 163(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para ALITALIA, sendo questionada as razões que levaram ao cancelamento da reserva PTMGWD e a consequente negativa de embarque do passageiro. Também foi questionada a comunicação ao passageiro sobre o cancelamento da reserva. SEI 0887517. Em 02/08/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 0938417), informando que:

"..."

A ALITALIA recebeu, em 26 de julho do ano corrente o Ofício em referência o qual confere um prazo de 10 dias para que empresa forneça informações sobre a reclamação formalizada pela Sr. JAIME GRYNBERG

Neste contexto Alitalia informa que seus sistemas são programados para, em caso de qualquer alteração na programação inicial de um voo, acionar o robo e disparar automaticamente um comunicado standard para o e-mail do cliente (e-mail inserido na reserva), com todas às informações e solicitando que o mesmo entre em contato com o nosso call center para maiores detalhes.

Nesse caso, encontra-se na reserva o e-mail: trigryn@yahoo.com.br, para onde foi encaminhada a informação.

Sendo o que cabia informar a ALITALIA aproveita o ensejo para renovar seus votos de estima e coloca-se a disposição desta Agência para prestar maiores esclarecimentos, caso necessário."

d) Assim, haja vista que a resposta enviada por ALITALIA não abordou o cancelamento da reserva PTMGWD, em 26/10/2017 foi enviado o ofício nº 201(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para ALITALIA, SEI 1055698, sendo solicitada uma resposta integral ao ofício nº 163(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC. Em 13/11/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 1253892), informou que:

"...

A ALITALIA recebeu, o Ofício em referência o qual reitera pedido de resposta ao Ofício 163 o qual solicita esclarecimentos sobre a manifestação do passageiro JAIME GRYNBERG - manifestação ANAC nº 20170012462.2017.

Neste contexto Alitalia informa que o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 - Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente, ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. Em razão disto o passageiro contactou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH.

Sendo o que cabia informar."

1.4. Seguem anexos ao relatório: manifestação do passageiro Jaime Grynberg no sistema Stella, sob o número de protocolo 20170012462 e encaminhamento à empresa demanda afim de prestar esclarecimentos acerca do ocorrido (0647147); documento de identificação do Sr. Jaime Grynberg (0647180); anexo com o comprovante de pagamento do bilhete aéreo feito pelo passageiro supra (0647195); anexo da nova reserva feita pelo passageiro dado a recusa da empresa aérea no embarque deste (0647198); reserva original do passageiro, ao qual estava confirmada (0652653); Ofício nº 79(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC encaminhado à VRG Linhas Aéreas S/A solicitando informações sobre a impossibilidade de embarque do passageiro (0652654), bem como resposta da empresa (0668394); Ofício nº 163(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC encaminhado à ALITALIA COMPAGNIA AÉREA SPA. solicitando informações complementares acerca do ocorrido (0887517), bem como resposta da empresa (0938417).

1.5. Após, foi enviado novo ofício, de número 201(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1055698) solicitando as informações já pedidas, tendo em vista estas não terem sido respondidas pela Carta anterior da empresa ALITALIA COMPAGNIA AÉREA SPA. Em seguida, a empresa enviou nova Carta (1253892) respondendo à solicitação desta agência.

1.6. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 003133/02018 em 18/01/2018.

1.7. Em seguida, a empresa atuada protocolou Requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor intermediário da multa aplicada, nos termos do §1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, norma vigente à época do protocolo do pedido (1512602), devidamente provido pelo setor competente de julgamento (1721500).

1.8. Proferida a decisão de concessão do referido desconto, a empresa atuada foi notificada da *decisum* em 26/04/2018 para efetuar o pagamento em até 30 dias, contados a partir da data de ciência, para a realização do pagamento.

1.9. Passado o prazo, foi verificado que o pagamento não foi efetuado nos termos do Despacho (1929021) sendo devidamente cancelado o crédito de multa com o valor reduzido e remetendo-se os autos novamente ao setor de julgamento em primeira instância para proferir Decisão de Mérito sobre o presente caso.

1.10. Em Decisão Administrativa de Primeira Instância, devidamente fundamentada, em que se considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade aplicada, decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao deixar de transportar o passageiro Sr. Jaime Grynberg, que se apresentou para embarque nos voos originalmente contratados, voos AZ547/AZ673, do dia 27/04/2017.

1.11. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número **665687180** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.12. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 22/11/2018, conforme faz prova o AR (2423615).

1.13. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (2480151), em 03/12/2018, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2493321), no qual em síntese, alega:

I - [DO QUANTUM] - Alega que a Decisão que condenou a ora recorrente à multa no *quantum* de R\$7.000,00 (sete mil reais) não deve prosperar tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade presentes no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei do processo administrativo), alegando que tais princípios não foram observados. Argumenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no ADI-MC-QO 2251 já é elencada no sentido de proibir o Poder Público de atuar de maneira arbitrária, imoderada, devendo a Administração Pública estar condicionada ao Princípio da Razoabilidade, citando ainda, José dos Santos Carvalho Filho que diz que a violação ao Princípio da Razoabilidade é, na verdade, também um descumprimento ao Princípio da Legalidade. Defende ainda a atuada no sentido de que a sanção cominada deve ser compatível com a conduta infracional e que, assim, não houve proporcionalidade na multa arbitrada por esta agência. A recorrente ainda traz um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª região alegando no sentido de seu argumento acerca da falta de proporcionalidade no arbitramento do *quantum* aplicado.

II - Pede, portanto, o deferimento do recurso, reduzindo-se o valor da multa imposta à recorrente.

1.14. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2493321).

1.15. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### **3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2024855).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 003133/2018**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte do passageiro JAIME GRYNBERG, deixando de transportá-lo nos voos nº AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referendo à reserva PRMGWD, sendo que tal passageiro não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

*(grifo nosso)*

3.4. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

*(...)*

**Art. 23.** Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

*(...)* (grifou-se)

3.5. Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, resta serem claros quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura e sequer foi alegada sua possibilidade pela recorrente, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática e que, ainda, não a comprovação da recorrente sobre esse feito.

3.6. Tem-se, portanto, que a conduta da autuada, pelo descrito em todo o processo, se enquadra no dispositivo legal e infralegal acima disposto. Materialidade presente no caso.

3.7. Quanto às razões recursais, se baseiam em suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do *quantum* por parte desta agência.

3.8. José Canotilho mostra que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são de grande importância na dogmática jurídica contemporânea, tanto por sua dimensão instrumental, quanto material. O referido princípio não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. (J.J GOMES CANOTILHO. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1º ed; São Paulo, Saraiva, 2013).

3.9. Tem-se, assim, que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se encontram no mérito do caso e que, entre eles, devem haver uma adequação entre o meio e o fim para o caso.

3.10. A doutrina administrativista brasileira também é clara, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

3.11. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos anexos da Resolução 25/2008 e daí a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. O *decisum* recorrido trouxe especificamente em sua parte final a fundamentação da dosimetria: "*Não consta nos autos qualquer*

evidência da existência de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção."

3.12. Por fim, sobre o mérito do caso, ainda, verifico ser clara a incidência do artigo 22 da Resolução 400/2016 uma vez que o passageiro se apresentou para o embarque e tinha bilhete confirmado, sendo impedido de prosseguir no voo e este não foi voluntário, sendo essa a única forma de exclusão da infração "preterição de embarque". Considera-se, portanto, **preterido**, o passageiro **JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD**.

3.13. A decisão de primeira instância deve ser mantida no mérito.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

4.4. Por sua vez, ao suscitar ausência de razoabilidade na sanção pecuniária imposta, alega:

Desta forma, pede-se seja reduzida a multa imposta contra a Recorrente.

4.5. Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do **reconhecimento da infração (1512602)**, entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Dessa forma, a multa foi aplicada no patamar médio. Naquela oportunidade, se manifestou a ora recorrente:

Assim, ALITALIA expressa seu desejo de não recorrer do Auto de Infração com o fim de obter o desconto anunciado.

4.6. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

Portanto, na hipótese de o atuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o atuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.7. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a atuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (1512602) que foi deferido (1721500), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (2024855).

4.8. Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente a revisão da dosimetria.

4.9. Considero, portanto, que o atuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").

4.10. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

4.11. Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.

4.12. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.14. Verifica-se, portanto, que em momento algum do processo, a recorrente traz provas de que fazia jus às atenuantes acima mostradas para requerer em seu pedido a diminuição do valor da multa aplicada, razão pela qual, reitera-se não haver irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada uma vez que, seguindo o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, o atuado deve produzir provas a favor de si, afim de mostrar suas razões e comprovar o que alega e pede.

4.15. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.16. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração praticada, correspondendo ao passageiro preterido, aponto necessidade de reforma para o patamar mínimo, R\$4.000,00 (quatro mil reais) dada a presença de uma atenuante e nenhuma agravante no caso, conforme limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao deixar de transportar o passageiro Sr. Jaime Grynberg, que se apresentou para embarque nos voos originalmente contratados, voos AZ5547/AZ673, do dia 27/04/2017
- **Reforme-se o valor do crédito de multa** 665687180, originário do auto de infração 003133/02018.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/01/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2584711** e o código CRC **86E248DA**.